



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 3.931, DE 02 DE JANEIRO DE 2020.

Regulamenta o parcelamento e o reparcelamento ordinário de créditos tributários e não tributários previstos na Lei Municipal nº 4.403 de 27 de novembro de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa e nos termos da Lei Municipal nº 4.403, de 27 de novembro de 2019;

DECRETA:

Art. 1º O parcelamento e o reparcelamento de créditos tributários e não tributários de que trata a Lei Municipal nº 4.403, de 27 de novembro de 2019, serão concedidos respeitado o disposto neste Decreto.

§ 1º Não poderão ser objeto de um mesmo parcelamento ou reparcelamento créditos não ajuizados e créditos ajuizados.

§ 2º O valor de cada parcela será calculado em função do valor total do crédito parcelado, respeitando a quantidade máxima de parcelas previstas nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.403, de 2019 e o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 3º O crédito tributário parcelado ficará sujeito à atualização anual, efetuada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 4º A partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela, haverá incidência cumulativa de juros de 1% ao mês sobre o valor atualizado do crédito constante em cada parcela.

§ 5º O ISSQN de serviços tomados, ou seja, retido na fonte, não será objeto de parcelamento, sendo obrigatório o pagamento por meio de guia única, exclusiva para essa finalidade.

Art. 2º A adesão ao parcelamento ou reparcelamento será efetivada mediante requerimento do devedor e a devida assinatura do termo de confissão de dívida junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Para a formalização do parcelamento, o devedor ou seu representante legal, deverá comparecer ao setor responsável pelo gerenciamento do crédito tributário, com os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identidade e do CPF e de seu representante legal, se for o caso;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

II - cópia do contrato social, incluindo suas alterações, identidade e CPF do representante legal, se pessoa jurídica;

III - No caso de débitos imobiliários, estando o imóvel em nome de terceiros no cadastro imobiliário municipal, o interessado em efetuar o parcelamento deverá apresentar cópia atualizada da matrícula expedida há no máximo 90 dias, contrato(s) de compra e venda com firma(s) reconhecida(s) que demonstre(m) a cadeia registral do imóvel e/ou outro documento idôneo que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

IV - No caso de débitos em nome de pessoas falecidas, o interessado em efetuar o parcelamento deverá apresentar documento que comprove a sua condição de inventariante e/ou herdeiro, bem como declarar em formulário fornecido pela repartição fazendária informações acerca do inventário dos bens deixados pelo '*de cujus*'.

§ 2º O devedor poderá requerer o parcelamento via e-mail ou através de outra ferramenta disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, desde que encaminhe todos os documentos necessários à comprovação de sua qualidade.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a adesão ao parcelamento será considerada efetivada somente após o recolhimento da 1ª parcela, ficando o setor competente responsável por proceder com o imediato cancelamento do acordo realizado, caso não ocorra o recolhimento no prazo estabelecido.

§ 4º Nos casos de pagamento em parcela única serão exigidos os documentos previstos neste artigo, sendo dispensados apenas na hipótese de emissão automática da guia pelo contribuinte através de ferramenta disponibilizada no site da Prefeitura.

Art. 3º O pagamento das parcelas se dará por meio de guia emitida eletronicamente, observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela se dará em até 30 (trinta) dias, contados da data da concessão do parcelamento.

§ 2º As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses imediatamente posteriores, exceto na hipótese da data de vencimento ocorrer nos dias 29, 30 ou 31, quando a data do vencimento poderá ser antecipada em até três dias.

§ 3º A observância dos prazos de pagamento é de inteira responsabilidade do contribuinte que fica responsável por emitir as parcelas, mensalmente, através de ferramenta disponibilizada no site da Prefeitura ou retirá-las pessoalmente junto ao Setor responsável pela arrecadação do crédito.

§ 4º No caso do contribuinte retirar as guias junto ao Setor competente, para fins gerenciais, fica estabelecido a liberação de apenas 03 (três) parcelas consecutivas.

Art. 4º Na hipótese de pagamento antecipado de parcela, efetuado em conjunto com a respectiva parcela vencível no mês em curso, será revisto o valor dos juros e atualização aplicado sobre o valor da parcela paga antecipadamente, trazendo-a para o mesmo valor da parcela vencível no mês em curso.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 5º A cada 10 (dez) parcelas sequenciais, quitadas até a data do vencimento original, o devedor fará jus ao abatimento da totalidade de juros e multa da última parcela do respectivo parcelamento ou reparcelamento.

Art. 6º Fica vedada a concessão de desconto e abatimento de parcelas de créditos decorrentes de Restituição de Valores devidos aos cofres Municipais e Multa por descumprimento de contrato.

Art. 7º O não pagamento de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento ou do reparcelamento dos créditos e a restauração do valor original das multas eventualmente reduzidas, relativamente às parcelas não pagas.

§ 1º Sendo o parcelamento referente à cobrança de débito na esfera administrativa e, ocorrendo atraso de pagamento no termos do *caput*, imediatamente serão tomadas todas medidas para o protesto extrajudicial e/ou execução fiscal dos débitos remanescentes.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 8º Os parcelamentos concedidos até a data da publicação deste decreto, incluindo os parcelamentos de créditos ajuizados, ficam mantidos nas mesmas condições em que foram concedidos, até a sua quitação integral, enquanto permanecerem ativos, aplicando-lhes, no que couber, o disposto na Lei Municipal nº 4.403 de 27 de novembro de 2019 e neste regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento de parcelamento em curso de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, formalizado com base nas legislações anteriores, os créditos nele incluídos somente poderão ser objeto de reparcelamento na forma prevista na Lei Municipal nº 4.403 de 27 de novembro de 2019 e neste regulamento.

Art. 9º O parcelamento ou reparcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito e reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no inciso VI do art. 202 do Código Civil e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 do Código de Processo Civil, estando sujeito ao prazo previsto no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Art. 10. As disposições deste regulamento não se aplicam ao §2º do art. 1º da Lei Municipal nº 4.403 de 27 de novembro de 2019, que será objeto de regulamento específico.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, em 02 de janeiro de 2020.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal